

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 2007

Propõe uma Reformulação Tributária Ecológica, a fim de regulamentar o artigo 146-A, da Constituição Federal, instituir os princípios da essencialidade e do diferencial tributário pela sustentabilidade ambiental e oneração das emissões de gases de efeito estufa, e criar a taxação sobre carbono (“carbono tax”) na forma de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, para a sustentabilidade ambiental e a mitigação do aquecimento global.

**Autores:** Deputados ANTONIO CARLOS MENDES THAME e LUIZ CARLOS HAULY

**Relator:** Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

### I - RELATÓRIO

O PLP nº 73 de 2007, de autoria dos ilustres Deputados Antonio Carlos Mendes Thame e Luiz Carlos Hauly, propõe uma reformulação tributária com objetivos ecológicos, regulamentando o art. 146-A da Constituição Federal que estabelece, *verbis*:

*“Art. 146-A Lei Complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.”*

Sob este enfoque, a proposição então propõe a definição de critérios visando caracterizar a essencialidade de produtos com base nos impactos ambientais decorrentes dos respectivos ciclos produtivos; estabelece redução tributária para os produtos que, na sua produção, uso ou consumo, apresentem balanço de emissões de gases de efeito estufa mais favorável que seus concorrentes, ou que causem menor degradação ambiental, em razão dos ciclos produtivos empregados ou dos insumos utilizados; e onera as emissões de gases que intensifiquem o efeito estufa, durante os processos produtivos de bens e serviços, instituindo uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, com incidência sobre todas as atividades econômicas produtivas e de responsabilidade de seus agentes produtores, pela emissão de gases de efeito estufa.

Segundo a proposição, a CIDE será calculada com base em 0,5% (meio por cento) do preço final unitário de venda ao consumidor do bem, produto ou serviço sujeito a incidência, sem descontos por tonelada métrica equivalente de gases de efeito estufa gerados ao longo do ciclo produtivo, por unidade de produto.

E os recursos arrecadados pelo CIDE, deverão ser aplicados, exclusivamente, para fins de financiamento de projetos de inovação tecnológica em energia renovável e relativos a sequestro de gases de efeito estufa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Considero louvável a iniciativa dos ilustres autores de buscar alternativas para a mitigação da emissão de gases de efeito estufa, visando minimizar o aquecimento global.

Oportuno destacar que questões pertinentes ao aquecimento global e às mudanças climáticas vem sendo abordadas, em âmbito mundial, por meio de fóruns, conferências, seminários e convenções.

Neste sentido, o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - CQNUMC estabeleceu, para os países

signatários, metas quantificadas de limitação ou redução de emissões de gases de efeito estufa para os países desenvolvidos (países do Anexo I), ao mesmo tempo em que propõe aos países em desenvolvimento, como o Brasil, uma adesão voluntária a Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL.

E mais, em relação aos países em desenvolvimento, a CQNUMC considerou a possibilidade de crescimento, nos próximos anos, das emissões globais advindas desses países, com fulcro em seu necessário crescimento socioeconômico.

Portanto, observa-se que a própria CQNUMC reconhece "que as medidas para enfrentar a mudança do clima devem ser coordenadas, de forma integrada, com o desenvolvimento social e econômico, de maneira a evitar efeitos negativos neste último, levando plenamente em conta as legítimas necessidades prioritárias dos países em desenvolvimento para alcançar um crescimento econômico sustentável e erradicar a pobreza".

Oportuno destacar que o Brasil, embora não integre o grupo de países signatários com obrigações quantitativas de limitação ou redução de emissão de gases de efeito estufa, pactuou, durante a 15ª Conferência das Partes da Convenção - COP 15, uma meta voluntária de redução de gases de efeito estufa.

Para tanto, o Brasil, por meio da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, pelo qual se compromete a adotar ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa visando uma redução entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) de suas emissões projetadas até 2020.

Cumprir observar que o Brasil, voluntariamente, já adota uma série de medidas e ações voltadas para a mitigação da emissão dos gases de efeito estufa, destacando que: a matriz energética brasileira é “comparativamente” mais limpa que a de outros países; o país incentiva e promove a utilização de biocombustíveis renováveis; o Brasil possui a 2ª maior área de florestas nativas do mundo; o Brasil desenvolve programas específicos voltados para a redução de gases de efeito estufa como o Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar - Pronar, o Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores –

Proconve, o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura – Plano ABC.

Conforme ressaltado pelo ilustre colega, Deputado Paes Landim, “a criação de um imposto sobre a atividade produtiva não só é incompatível com o desenvolvimento econômico e social do país, como também desconsidera o esforço e as conquistas do Brasil, na tentativa de, voluntariamente, reduzir as emissões de CO2.”

Argumenta o nobre colega que “o Brasil ocupa a terceira posição em número de atividades de projeto do MDL, o que equivale a cerca de 7% do total mundial”.

E, no que concerne ao CIDE, ressalta que a sua instituição por emissão de gases de efeito estufa “dificilmente pode ser vinculada à regulamentação do artigo 146-A da Constituição Federal, pois este tem como único objetivo, o de prevenir desequilíbrios da concorrência.”

Ainda sob este enfoque, cumpre observar que o setor produtivo brasileiro já depara, atualmente, com um custo ambiental inexistente em outros países, muitos destes obrigados a metas de redução de gases de efeito estufa ante o seu passivo ambiental, não se justificando, portanto, a imposição de novo tributo, com viés ambiental, ao setor produtivo nacional.

Ademais, a adoção de medidas de comando e controle ambiental, como no presente caso, denota-se ineficaz para os fins almejados, além de configurar significativo entrave para o setor produtivo brasileiro. Devemos, sim, priorizar a implementação, em âmbito nacional, de políticas virtuosas que promovam efetivamente o nosso desenvolvimento sustentável, visando o necessário equilíbrio entre defesa ambiental, crescimento econômico e bem estar social.

Face ao exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2007, solicitando aos nobres pares que nos acompanhem.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS  
Relator